



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003565-89.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado GAETANO PANACIULLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003565-89.2023.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Gaetano Panaciulli

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 24893

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Sorocaba contra sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido em embargos à execução fiscal, condenando a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal após a exclusão administrativa do embargante do cadastro imobiliário, e qual o critério para sua fixação.

III. Razões de Decidir

3. Embargos à execução fiscal são ações autônomas, cabendo arbitramento de honorários advocatícios em caso de extinção, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. Honorários devem ser fixados de maneira equilibrada, considerando o valor da causa e os critérios do artigo 85 do CPC, não sendo aplicável o art. 26 da LEF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Tese de julgamento: 1. Embargos à execução fiscal ensejam sucumbência processual. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados conforme critérios do CPC, considerando o valor da causa.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, caput e § 1º, § 3º.

Lei nº 6.830/80, art. 26.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/3/2007.

STJ, REsp nº 994.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 8/4/2008.

STJ, REsp nº 1.008.196, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 4/3/2008.

STJ, REsp nº 1746072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 13/2/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** em face da sentença de fls. 43/44 que homologou o reconhecimento da procedência do pedido e julgou o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “a” do CPC, condenando a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Sustenta a apelante que é caso de extinção do processo pela perda superveniente do objeto, pois o embargante foi excluído administrativamente do cadastro imobiliário em 17/01/2023, antes do ajuizamento dos embargos à execução; não são cabíveis honorários de sucumbência, devendo ser aplicada a norma do art. 26 da Lei nº 6.830/80; subsidiariamente, que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 62/68.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso, pois apesar do valor da causa não superar 100 salários-mínimos a ensejar o reexame necessário, foi interposto recurso voluntário pelo município.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interpostos por **Gaetano Panaciulli** em face da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, insurgindo-se contra a cobrança do IPTU dos exercícios de 2017 a 2019, conforme execução fiscal nº 1521448-94.2020.8.26.0602 ajuizada em outubro de 2020, no valor de R\$ 7.523,33 (autos em apenso).

Após citação postal em 30/11/2022 (fls. 13), o executado
Apelação Cível nº 1003565-89.2023.8.26.0602 -Voto nº 24893

compareceu aos autos em 13/01/2023 apresentando depósito para fins de garantir a execução (fls. 14/17), com ajuizamento dos embargos à execução fiscal em 03/02/2023, no qual alega ilegitimidade passiva.

O município apresentou impugnação alegando perda superveniente do objeto, pois foi reconhecida a inexistência de vínculo entre o embargante e o imóvel com sua exclusão do cadastro imobiliário, em 17/01/2023, antes do ajuizamento dos presentes embargos.

Todavia, o reconhecimento da ilegitimidade passiva na via administrativa somente ocorreu após a citação do executado e seu comparecimento aos autos (fls. 14/17 dos autos principais), com contratação de profissional devidamente habilitado com as despesas daí decorrentes e realização de depósito judicial para fins de penhora.

É pacífico o entendimento de que, em se tratando os embargos à execução fiscal de ação autônoma, cabe o arbitramento de honorários advocatícios em caso de extinção, não havendo que se falar em aplicação do art. 26 da LEF.

E como anteriormente mencionado, o município ajuizou a execução fiscal para a cobrança de crédito tributário em face de parte ilegítima em 2020, ensejando a interposição dos embargos à execução pelo apelado.

A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado no artigo 85, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que, “*a extinção da execução fiscal após a citação do devedor e apresentação de embargos, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF*” (Precedentes: REsp nº 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j.15/3/2007; REsp nº 994.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 8/4/2008 e REsp nº 1.008.196, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 4/3/2008).

No tocante ao *quantum*, os honorários advocatícios devem se revestir de expressão econômica suficiente a remunerar de forma digna os serviços prestados pelo patrono da causa, não podendo ser elevados a ponto de implicar em enriquecimento sem causa, tampouco ínfimos, de modo a desprestigiar o trabalho do advogado.

Em relação à fixação, nas causas em que for parte o município, assim dispõe § 3º, do artigo 85 do CPC:

“§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

O dispositivo deixa claro que os honorários devem ser fixados de maneira equilibrada, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85).

O STJ, ao interpretar o artigo 85 do Código de Processo Civil, que regula a fixação de honorários advocatícios, estabeleceu que o seu § 8º transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for

inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (REsp nº 1746072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, 2ª Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

No caso dos autos, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 8.887,67 em fevereiro de 2023), não pode ser considerado irrisório ou de pequena monta, razão pela qual os honorários devem ser fixados levando-se em consideração os percentuais previstos no inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado que se mostra dentro dos parâmetros acima elencados e se apresenta equilibrada diante dos limites da lide, sendo suficiente a remunerar dignamente o trabalho do advogado da parte executada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento do recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator